



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651187 - RJ (2024/0171301-6)

RELATOR	: MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: CICERO IVANILDO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE	: CLEMENTE MARIA HUNGRIA HOFFBAUER
AGRAVANTE	: CLICIA JUNIA BOECHAT PIRES
AGRAVANTE	: CONSTANCA SOARES MONTEIRO
AGRAVANTE	: DAGOBERTO DOS SANTOS LOPES FERREIRA
AGRAVANTE	: DALTON FELICIANO PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROSANA RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS
AGRAVANTE	: JURACY RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: ALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: DECIO LUIZ DA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE	: DELMAR ANTONIO CARDOSO
AGRAVANTE	: DIANA LINS BROTTTO
AGRAVANTE	: DIRCINEIA HERNANDES GALVES CASTELLAR
AGRAVANTE	: DURVAL MARCOS GUIMARÃES MORAES
AGRAVANTE	: EDELWIS FREITAS BOKEL
AGRAVANTE	: EDISON BADENES
AGRAVANTE	: EDUARDO CAETANO GARCIA
AGRAVANTE	: ELISABETE REIS LANA
AGRAVANTE	: ELMA SILVA
AGRAVANTE	: EMERENCIO FALCAO GOES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ENI BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	: EVANDRO SOUZA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FABIO SILVA KALIL
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO DA FONTOURA CARVALHO
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO DE PINHO JORDÃO
AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ ZACCONI PIMENTA
AGRAVANTE	: FLAVIO PEDRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO SANTANA DE AMORIM
AGRAVANTE	: GENNY BARTHOLOMEU FANELLI
AGRAVANTE	: GILSON RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE	: GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GUILHERME OSCAR AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HAMILCAR DEVEZA BARBOSA
ADVOGADOS	: MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES - RJ012874
	MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA - RJ083204

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
INTERES. : MARLUZE TEIXEIRA CHAVES
INTERES. : VENINA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : ALESSANDRO RIBEIRO CHAVES NISHIMURA
INTERES. : ATILA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : HELOISA ALVES PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : HELOISA HELENA PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : FERNANDO CÉSAR MERGULHÃO
INTERES. : RENATO PEDRO RIBEIRO
INTERES. : MASSAKO TANAKA
INTERES. : RAFAEL DALCIN SANTOS
INTERES. : MARIA ZULMA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : GISELA ANANDA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : ALESSANDRA DE CASTRO CHAVES
INTERES. : FELIPE LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
INTERES. : MARCELO FARIA DE SOUZA
INTERES. : RAUL CESAR HAMDAN
INTERES. : ANTONIO LUIZ HAMDAN
INTERES. : REGINA DUSE HAMDAN HADDAD
INTERES. : OMAR PAULO HAMDAN
INTERES. : CARLOS EDUARDO HAMDAN GOMES
INTERES. : REGINA CELI ROCHA TEIXEIRA
INTERES. : MARTA RIBEIRO CORREA
INTERES. : SANDRA CORREA MARQUES
INTERES. : NILCEA DA SILVA CORREA
INTERES. : LEANDRO DA SILVA CORREA
INTERES. : ADRIANA DA SILVA CORREA
INTERES. : CIRCE DE SOUZA THOMAZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de

dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios." (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

2. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

3. Dada a preclusão consumativa e a vedação à inovação recursal, é inexecutável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

4. Não tendo sido este agravo interno provido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651187 - RJ (2024/0171301-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CICERO IVANILDO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : CLEMENTE MARIA HUNGRIA HOFFBAUER
AGRAVANTE : CLICIA JUNIA BOECHAT PIRES
AGRAVANTE : CONSTANCA SOARES MONTEIRO
AGRAVANTE : DAGOBERTO DOS SANTOS LOPES FERREIRA
AGRAVANTE : DALTON FELICIANO PINTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS
AGRAVANTE : JURACY RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : ALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : DECIO LUIZ DA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : DELMAR ANTONIO CARDOSO
AGRAVANTE : DIANA LINS BROTTTO
AGRAVANTE : DIRCINEIA HERNANDES GALVES CASTELLAR
AGRAVANTE : DURVAL MARCOS GUIMARÃES MORAES
AGRAVANTE : EDELWIS FREITAS BOKEL
AGRAVANTE : EDISON BADENES
AGRAVANTE : EDUARDO CAETANO GARCIA
AGRAVANTE : ELISABETE REIS LANA
AGRAVANTE : ELMA SILVA
AGRAVANTE : EMERENCIO FALCAO GOES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ENI BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE : EVANDRO SOUZA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : FABIO SILVA KALIL
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DA FONTOURA CARVALHO
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DE PINHO JORDÃO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ ZACCONI PIMENTA
AGRAVANTE : FLAVIO PEDRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SANTANA DE AMORIM
AGRAVANTE : GENNY BARTHOLOMEU FANELLI
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE : GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE : GUILHERME OSCAR AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HAMILCAR DEVEZA BARBOSA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES - RJ012874
MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA - RJ083204

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
INTERES. : MARLUZE TEIXEIRA CHAVES
INTERES. : VENINA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : ALESSANDRO RIBEIRO CHAVES NISHIMURA
INTERES. : ATILA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : HELOISA ALVES PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : HELOISA HELENA PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : FERNANDO CÉSAR MERGULHÃO
INTERES. : RENATO PEDRO RIBEIRO
INTERES. : MASSAKO TANAKA
INTERES. : RAFAEL DALCIN SANTOS
INTERES. : MARIA ZULMA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : GISELA ANANDA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : ALESSANDRA DE CASTRO CHAVES
INTERES. : FELIPE LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
INTERES. : MARCELO FARIA DE SOUZA
INTERES. : RAUL CESAR HAMDAN
INTERES. : ANTONIO LUIZ HAMDAN
INTERES. : REGINA DUSE HAMDAN HADDAD
INTERES. : OMAR PAULO HAMDAN
INTERES. : CARLOS EDUARDO HAMDAN GOMES
INTERES. : REGINA CELI ROCHA TEIXEIRA
INTERES. : MARTA RIBEIRO CORREA
INTERES. : SANDRA CORREA MARQUES
INTERES. : NILCEA DA SILVA CORREA
INTERES. : LEANDRO DA SILVA CORREA
INTERES. : ADRIANA DA SILVA CORREA
INTERES. : CIRCE DE SOUZA THOMAZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. VIA INADEQUADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO INTERNO. CORREÇÃO DAS DEFICIÊNCIAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de

dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios." (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

2. Inexistente insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide a Súmula n. 182 do STJ.

3. Dada a preclusão consumativa e a vedação à inovação recursal, é inexecutável corrigir, no agravo interno, a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial.

4. Não tendo sido este agravo interno provido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CICERO IVANILDO ALVES CASIMIRO e OUTROS contra decisão por mim proferida que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega a parte agravante, em síntese, que demonstrou a inexistência de decisão parcial na origem, devendo "ser provido o presente Agravo Interno, para o fim de ser admitido o RECURSO ESPECIAL que deverá ser provido, PELO MENOS, para DECLARAR A NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS, em virtude de suas omissões e falta de fundamentação adequada, todas efetivamente existentes, como demonstrado e postulado na petição de interposição do aludido recurso especial."

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 6611-6616).

É o relatório.

VOTO

De início, esclareço que, se a parte agravante entende que a decisão agravada seria omissa ou possuiria erro material, deveria ter se insurgido por meio do recurso adequado, que são os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual é incabível a sua provocação mediante agravo interno.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. ALEGAÇÃO DA OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PLANO DE SAÚDE. FÁRMACO À BASE DE CANABIDIOL. MEDICAMENTO. ANVISA. REGISTRO. AUSÊNCIA. IMPORTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL.

DISTINGUISHING. DEVER DE COBERTURA.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte entende que o agravo interno não é a via adequada para sanar vício de omissão contida em decisão monocrática, sendo os embargos declaratórios o recurso cabível para tal finalidade, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.107.741/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. INADMISSÍVEL UTILIZAÇÃO DO AGRAVO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1.199/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do § 1º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC), é dever da parte agravante rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. É inviável a utilização do agravo interno como embargos de declaração, apontando-se suposta omissão na decisão agravada, o que torna incabível a aplicação do princípio da fungibilidade dada a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto, qual seja, os embargos declaratórios.

3. Condenação dos réus com base no inciso II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tendo em vista o cometimento de ato ímprobo doloso tipificado no art. 10 da LIA. Irrelevância do disposto pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.172.209/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

Com efeito, o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

Na espécie, o agravo em recurso especial interposto pela parte agravante não foi conhecido, porque deixou de ser impugnado o fundamento da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que não admitiu o apelo nobre, relativo à Súmula n. 83 do STJ, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 6567-6571).

A parte agravante, somente neste agravo interno, impugnou o antes citado fundamento. Todavia, ao se insurgir tardiamente contra os fundamentos de que lançou mão a Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, pretende a agravante, neste recurso interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexequível, dada a preclusão consumativa e a vedação à inovação recursal.

Nesse entendimento:

[...]

IV - Conforme a jurisprudência, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não afasta o vício do agravo em recurso especial, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgInt no AREsp n. 888.241/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.036.445/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 17/4/2017; AgInt no AREsp n. 1.006.712/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017.

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.573.804/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

[...]

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso especial, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.308.820/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, não tendo sido este agravo interno provido e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

Ilustrativamente:

[...]

V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).

VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.651.187 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0171301-6

Número de Origem:

00124336520228190000 00597429019968190001 124336520228190000 19960010578372
200300103405 202424500797 597429019968190001 960010578372

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CICERO IVANILDO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE	: CLEMENTE MARIA HUNGRIA HOFFBAUER
AGRAVANTE	: CLICIA JUNIA BOECHAT PIRES
AGRAVANTE	: CONSTANCA SOARES MONTEIRO
AGRAVANTE	: DAGOBERTO DOS SANTOS LOPES FERREIRA
AGRAVANTE	: DALTON FELICIANO PINTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROSANA RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS
AGRAVANTE	: JURACY RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: ALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE	: DECIO LUIZ DA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE	: DELMAR ANTONIO CARDOSO
AGRAVANTE	: DIANA LINS BROTTTO
AGRAVANTE	: DIRCINEIA HERNANDES GALVES CASTELLAR
AGRAVANTE	: DURVAL MARCOS GUIMARÃES MORAES
AGRAVANTE	: EDELWIS FREITAS BOKEL
AGRAVANTE	: EDISON BADENES
AGRAVANTE	: EDUARDO CAETANO GARCIA
AGRAVANTE	: ELISABETE REIS LANA
AGRAVANTE	: ELMA SILVA

AGRAVANTE	: EMERENCIO FALCAO GOES - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ENI BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE	: EVANDRO SOUZA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: FABIO SILVA KALIL
AGRAVANTE	: FERNANDO ANTONIO DA FONTOURA CARVALHO
AGRAVANTE	: FERNANDO AUGUSTO DE PINHO JORDÃO
AGRAVANTE	: FERNANDO LUIZ ZACCONI PIMENTA
AGRAVANTE	: FLAVIO PEDRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO SANTANA DE AMORIM
AGRAVANTE	: GENNY BARTHOLOMEU FANELLI
AGRAVANTE	: GILSON RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE	: GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS
AGRAVANTE	: GUILHERME OSCAR AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: HAMILCAR DEVEZA BARBOSA
ADVOGADOS	: MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES - RJ012874
	MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA - RJ083204
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
INTERES.	: MARLUZE TEIXEIRA CHAVES
INTERES.	: VENINA RIBEIRO CHAVES
INTERES.	: ALESSANDRO RIBEIRO CHAVES NISHIMURA
INTERES.	: ATILA RIBEIRO CHAVES
INTERES.	: HELOISA ALVES PEREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: CARLOS FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: HELOISA HELENA PEREIRA DE CARVALHO
INTERES.	: FERNANDO CÉSAR MERGULHÃO
INTERES.	: RENATO PEDRO RIBEIRO
INTERES.	: MASSAKO TANAKA
INTERES.	: RAFAEL DALCIN SANTOS
INTERES.	: MARIA ZULMA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES.	: GISELA ANANDA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES.	: ALESSANDRA DE CASTRO CHAVES
INTERES.	: FELIPE LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
INTERES.	: MARCELO FARIA DE SOUZA
INTERES.	: RAUL CESAR HAMDAN
INTERES.	: ANTONIO LUIZ HAMDAN
INTERES.	: REGINA DUSE HAMDAN HADDAD
INTERES.	: OMAR PAULO HAMDAN
INTERES.	: CARLOS EDUARDO HAMDAN GOMES
INTERES.	: REGINA CELI ROCHA TEIXEIRA
INTERES.	: MARTA RIBEIRO CORREA
INTERES.	: SANDRA CORREA MARQUES

INTERES. : NILCEA DA SILVA CORREA
INTERES. : LEANDRO DA SILVA CORREA
INTERES. : ADRIANA DA SILVA CORREA
INTERES. : CIRCE DE SOUZA THOMAZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
TETO SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CICERO IVANILDO ALVES CASIMIRO
AGRAVANTE : CLEMENTE MARIA HUNGRIA HOFFBAUER
AGRAVANTE : CLICIA JUNIA BOECHAT PIRES
AGRAVANTE : CONSTANCA SOARES MONTEIRO
AGRAVANTE : DAGOBERTO DOS SANTOS LOPES FERREIRA
AGRAVANTE : DALTON FELICIANO PINTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA RIBEIRO DE QUEIROZ SANTOS
AGRAVANTE : JURACY RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : ALMIR RIBEIRO DE QUEIROZ
AGRAVANTE : DECIO LUIZ DA COSTA CAMPOS
AGRAVANTE : DELMAR ANTONIO CARDOSO
AGRAVANTE : DIANA LINS BROTTTO
AGRAVANTE : DIRCINEIA HERNANDES GALVES CASTELLAR
AGRAVANTE : DURVAL MARCOS GUIMARÃES MORAES
AGRAVANTE : EDELWIS FREITAS BOKEL
AGRAVANTE : EDISON BADENES
AGRAVANTE : EDUARDO CAETANO GARCIA
AGRAVANTE : ELISABETE REIS LANA
AGRAVANTE : ELMA SILVA
AGRAVANTE : EMERENCIO FALCAO GOES - ESPÓLIO
AGRAVANTE : ENI BRAGA DA SILVA
AGRAVANTE : EVANDRO SOUZA DE ANDRADE - ESPÓLIO
AGRAVANTE : FABIO SILVA KALIL
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DA FONTOURA CARVALHO
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DE PINHO JORDÃO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ ZACCONI PIMENTA
AGRAVANTE : FLAVIO PEDRO
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS CANDIDO DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SANTANA DE AMORIM
AGRAVANTE : GENNY BARTHOLOMEU FANELLI
AGRAVANTE : GILSON RODRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE : GRACILIANO JOSE ABREU DOS SANTOS

AGRAVANTE : GUILHERME OSCAR AQUINO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : HAMILCAR DEVEZA BARBOSA
ADVOGADOS : MAURO JOSÉ FERRAZ LOPES - RJ012874
MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA - RJ083204
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
INTERES. : MARLUZE TEIXEIRA CHAVES
INTERES. : VENINA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : ALESSANDRO RIBEIRO CHAVES NISHIMURA
INTERES. : ATILA RIBEIRO CHAVES
INTERES. : HELOISA ALVES PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : CARLOS FREDERICO PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : HELOISA HELENA PEREIRA DE CARVALHO
INTERES. : FERNANDO CÉSAR MERGULHÃO
INTERES. : RENATO PEDRO RIBEIRO
INTERES. : MASSAKO TANAKA
INTERES. : RAFAEL DALCIN SANTOS
INTERES. : MARIA ZULMA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : GISELA ANANDA OLIVEIRA DE SOUZA
INTERES. : ALESSANDRA DE CASTRO CHAVES
INTERES. : FELIPE LUIZ TEIXEIRA DA ROCHA
INTERES. : MARCELO FARIA DE SOUZA
INTERES. : RAUL CESAR HAMDAN
INTERES. : ANTONIO LUIZ HAMDAN
INTERES. : REGINA DUSE HAMDAN HADDAD
INTERES. : OMAR PAULO HAMDAN
INTERES. : CARLOS EDUARDO HAMDAN GOMES
INTERES. : REGINA CELI ROCHA TEIXEIRA
INTERES. : MARTA RIBEIRO CORREA
INTERES. : SANDRA CORREA MARQUES
INTERES. : NILCEA DA SILVA CORREA
INTERES. : LEANDRO DA SILVA CORREA
INTERES. : ADRIANA DA SILVA CORREA
INTERES. : CIRCE DE SOUZA THOMAZ DE OLIVEIRA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de dezembro de 2024